

# A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DOS REFUGIADOS E O RESPEITO AO MULTICULTURALISMO NA UNIÃO EUROPEIA: REVISÃO JURISPRUDENCIAL DA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE A LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO RELIGIOSA

Laura Madrid Sartoretto<sup>1</sup>

**Resumo:** A questão da integração do refugiado nos países de destino é problemática, sobretudo na atualidade, já que a xenofobia tem se mostrado mais frequente, principalmente no bloco europeu. A cultura, os hábitos e a religião do migrante causam estranhamento aos cidadãos do país de destino e podem gerar conflitos que provocam dificuldade no processo integratório dos migrantes. Este artigo tem como objetivo discutir a validade, sob o ponto de vista do direito internacional e do direito europeu, do dispositivo da lei francesa que proibiu o uso o “véu islâmico” () naquele país. Para tanto, o primeiro capítulo aborda a dicotomia existente entre a ideia de multiculturalismo e a da existência de direitos humanos universais e sua relação com o processo integratório do refugiado na União Europeia (UE). O segundo capítulo analisa a legislação francesa que proíbe o uso do véu e testa sua validade sob a luz dos tratados europeus que versam sobre direitos humanos e dos tratados internacionais relevantes na discussão dessa problemática. Na segunda parte desse capítulo, analisa-se a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) com relação aos dispositivos legais que pretendam banir o uso do véu em diversos países da UE.

**Palavras-chave:** refugiados, Corte Europeia de Direitos Humanos, burca, xenofobia, multiculturalismo.

---

<sup>1</sup>Mestranda em Direito Internacional Público, Pós-graduada em Direito Internacional pela University College London - UCL. Possui graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2009). Possui graduação incompleta em Administração de Sistemas e Serviços de Saúde. Trabalhou em diversos projetos com imigrantes e refugiados na Inglaterra, Itália e Brasil. Membro da Cátedra Sérgio Vieira de Mello da UFGRS, Fórum de Mobilidade Humana-RS. É advogada, especialista em direito internacional público e direitos humanos.

**Abstract:** The issue of refugees integration in countries of destination is problematic specially nowadays, since xenophobia is more frequently being perceived especially within the european bloc. The culture, the customs and the religion of migrants cause estrangement from the citizens of the destinations countries can generate conflicts which increase the difficulties on the integrations process. This article aims to discuss the validity, in the light of the International and European Law, of the French Law disposition on banning the islamic veil(burca) in that country. In order to achieve that aim, the first chapter addresses the dichotomy between the multiculturalism and the universal human rights ideas and their relation to the refugees integration processes in the European Union (EU). The second chapter analyses the French Law, which bans the burca and tests its validity under relevant international and national human rights treaties. The second part of this chapter will analyze the the European Court of Human Rights (ECHR) decisions on other legislations which intended to ban the burca in other EU countries.

**Keywords:** refugees, European Court of Human Rights, burca, xenophobia, multiculturalism.

## 1 INTRODUÇÃO

Os movimentos migratórios sempre ocorreram desde os primórdios da humanidade. Esses movimentos ajudaram a povoar o planeta e foram responsáveis pela evolução dos povos através da convivência com culturas diferente. O intercâmbio entre os povos, porém, nem sempre se deu de maneira pacífica, conflitos em razão da expressão da cultura, de hábitos e religiões diferentes sempre estiveram presentes no plano da realidade das relações entre os povos.

A criação do conceito de nacionalidade não existiu senão para limitar sujeitos de direitos em um determinado território. Cidadãos que estariam, em tese, protegidos pela soberania de seus estados e que fariam jus a um conjunto de direitos justamente por pertencerem àquele estado. Com o advento de princípios gerais de direitos humanos, construídos no ocidente e espalhados para outras áreas do globo através de processos de democratização ou de colonização e imperialismo, o ser humano passou a gozar de direitos mínimos e de

proteção internacional ainda que fora do território do seu estado de origem. Exatamente desses princípios de proteção, derivou o direito internacional dos refugiados, pessoas que têm fundado temor de perseguição em função de raça, nacionalidade, grupo social, etnia e opinião política.

Ainda que protegidos por uma legislação regional e internacional no bloco europeu, os refugiados encontram problemas sérios no que se refere ao gozo desses direitos. A integração do refugiado é dificultada por imposições culturais e religiosas existentes nos países de destino, esse comportamento faz com que o refugiado deixe de ser um sujeito no processo integratório e passe a ser objeto de assimilação cultural, nesse sentido, o refugiado menos problemático é aquele que se torna invisível pois totalmente assimilado pela cultura do país que lhe deu refúgio. A diferença entre os conceitos de integração e assimilação está, principalmente no fato de que o imigrante integrado é aquele que goza, no país de destino, de todos os direitos fundamentais garantidos aos cidadãos daquele país, ainda que sua religião, cultura e hábitos sejam diferentes. Há, certamente, limites para a liberdade de expressão desses sujeitos, que serão enfrentados no decorrer do trabalho, mas deve haver proporcionalidade na aferição dessa limitação. Por outro lado, o conceito de assimilação pressupõe uma disposição por parte do refugiado, em abandonar traços da sua cultura que o diferenciam da população nativa do país de destino, de forma a que a sua condição de migrante seja mitigada a tal ponto de ele se tornar invisível.

Essa é a discussão que se trava atualmente na Europa e principalmente na França, país que, em 2010, implementou legislação que proíbe o uso do véu islâmico<sup>2</sup> em locais públicos. O caso chegou

---

<sup>2</sup> “burca/burkha, é um traje de rua que cobre o corpo inteiro, incluindo o rosto e os olhos. Ele tem uma tela cobrindo os olhos e é similar ao seetar/sitar; o propósito desses trajes é cobrir o corpo e o rosto da mulher quando estão em público. Hijab é a palavra em árabe para cortina ou capa. É um pedaço de pano usado por mulheres muçulmanas para cobrir o cabelo, as orelhas e o pescoço, deixando o rosto descoberto. Khimar/kemar é similar só hijab, mas também pode cobrir desde a cabeça até a cintura. Jilbab/jelbab (também conhecido como abaya) é um pano longo e largo, que cobre o corpo como um sobretudo, exceto o rosto. Niqab é um véu que cobre o rosto e o cabelo da mulher, deixando apenas os olhos a vista.”

à jurisdição da Corte Europeia de Direitos Humanos em julho de 2014 e a decisão da Corte confirmou a validade da lei Francesa.

Esse trabalho tem como objetivo analisar as decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos, à luz da Convenção Europeia de Direitos Humanos, da Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto do Refugiados e de outros tratados internacionais de direitos humanos, acerca de temas que envolvem aspectos culturais e religiosos de refugiados na Europa. O primeiro capítulo, na primeira parte, faz uma breve análise da dicotomia entre multiculturalismo e o conceito de direitos humanos universais. Na segunda parte, analisa-se o processo integratório do refugiado na sociedade europeia. Nesse momento cabe aclarar certos conceitos e fazer delimitações no escopo do trabalho. Aqui se tratará da problemática dos solicitante de refúgio e do refugiado, definido pela Convenção de 1951, ainda que se use o termo migrante, ele será delimitado pela definição de refugiado. O segundo capítulo aborda os tratados regionais e internacionais que se relacionam à proteção dos direitos humanos aplicados na Europa, com foco nos dispositivos que tratam do direito à liberdade de expressão, de culto religiosos e do direito à vida privada. A seguir, na segunda parte do capítulo, enfrenta-se as decisões da CEDH referentes ao uso do pano islâmico, principalmente a decisão mais recente que confirmou a lei francesa que impôs o banimento total de seu uso em áreas públicas.

## **2 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E O RESPEITO AO MULTICULTURALISMO NA UNIÃO EUROPEIA (UE)**

### **2.1 A Dicotomia entre Multiculturalismo e Direitos Humanos Universais**

A tensão existente entre o relativismo cultural, ideia expressa no multiculturalismo e a premissa de que há um conjunto de direitos inerentes ao ser humano e que, por isso, seriam universais não é nova. Ela vem de meados da década de quarenta, com o movimento pós

---

*OPEN SOCIETY FOUNDATIONS. Unveiling the Thruth: Why 32 Muslim Women wear the full-face veil in France? At home in Europe Project, 2011. p. 9.*

Segunda Guerra Mundial, que originou a Declaração dos Direitos Universais do Homem de 1948 e trouxe para o âmbito internacional a ideia da elaboração de um conjunto de direitos que deveriam ser gozados por todos os seres humanos.

Embora tenha havido um esforço por parte da comunidade internacional em criar um arcabouço mínimo de proteção aos direitos humanos, na prática, as décadas que seguiram a implementação da Declaração de 1948 mostraram o relativo fracasso na observância dos princípios ali esteirados. Guerras, ditaduras, genocídios, crimes de guerra e contra a humanidade seguiram ocorrendo e se repetindo<sup>3</sup>, muitas vezes fundamentados em um ideia de proteção de direitos humanos, como foi o caso da fracassada intervenção humanitária ocorrida na Líbia, em 2012.

Atualmente, o que se vê na comunidade internacional é que violações a direitos humanos e também à soberania e autodeterminação dos povos e dos indivíduos são cometidos tendo como justificativa a proteção dos direitos humanos universais. Esse paradoxo ocorre pois há uma dificuldade em se encontrar um consenso acerca de um conjunto de direitos humanos que possam ser reconhecidos em todos os cantos do mundo e, mais complexo que isso, há discrepância na interpretação e aplicação desses direitos ao redor do globo.

Mesmo em blocos regionais considerados estáveis, como a União Europeia, que se encontra no mais avançado estágio de integração<sup>4</sup> se comparada a outros blocos, há problemas relativos às diferenças culturais dos cidadãos de países que integram o bloco e, com mais ênfase, com relação aos cidadãos não comunitários, que migram para aquela região.

---

<sup>3</sup>A Guerra do Vietnã, a invasão do Iraque e do Afeganistão, ditaduras na América Latina, limpeza étnica na Bósnia, genocídios em Ruanda e crimes de guerra e contra a humanidade na República Democrática do Congo e Uganda são apenas alguns dos exemplos do século XX, que Eric Hobsbawn convencionou chamar de a “Era dos Extremos” que, nas palavras do autor, foi o “século no qual mais se matou gente”. HOBBSAWN, Eric. *Era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991*. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. 598p. p.

<sup>4</sup>JAEGER JUNIOR, Augusto. *Temas de Direito da Integração e Comunitário*. São Paulo: Ltr, 2002. p. 14.

A teoria de Kant<sup>5</sup>, de que um direito cosmopolita, fundamentado na hospitalidade e no respeito aos direitos humanos, pudesse ser a base da integração de cidadãos oriundos de países com culturas diferentes, parece estar sendo colocada em discussão, em função das recorrentes e profundas crises que enfrenta a UE. Essas crises extrapolam o âmbito econômico e atingem a sociedade como um todo. As relações entre os cidadãos se deterioram e os migrantes e refugiados são os primeiros atingidos por medidas restritivas de direitos e pelo recrudescimento no monitoramento de fronteiras<sup>6</sup>, de forma a limitar a entrada de novos migrantes.

A globalização nos impõe a presença do diferente, em tempo recorde. Não há como conhecer, refletir e entender culturas diferentes. A mobilidade humana, quer seja forçada ou voluntária, nos coloca cara a cara com a diversidade e pede para que nos relacionemos com ela de forma racional e respeitosa, mas isso nem sempre ocorre.

Ao tratar dessas questões, algumas perguntas surgem. O que são direitos fundamentais? Como se desenvolveu a teoria em torno desses direitos?

O conceito de universalidade pode ser dividido em universalidade conceitual e direitos humanos estrito senso. A universalidade conceitual pressupõe que existam direitos que a pessoa possui por fazer parte da espécie humana, os direitos humanos. Os direitos humanos estrito senso são o conjunto ou núcleo de direitos que devem ser garantidos a todos os seres humanos.<sup>7</sup> Atualmente, há relativo consenso na questão conceitual, de que seres humanos devem gozar de certos direitos inalienáveis e invioláveis, a discussão se trava, justamente, acerca dos direitos quem devem integrar o núcleo a ser protegido e

---

<sup>5</sup> Kant fala da sua teoria cosmopolita na obra "A Paz Perpétua" e diz que o estrangeiro deve ser tratado de forma respeitosa no país de destino em função do princípio da hospitalidade, que nada tem a ver com filantropia mas com o que ele chama de propriedade comum da Terra, que é finita, em razão disso, os homens devem suportar-se. KANT, Immanuel. *A Paz Perpétua*. Covilhã: Lusofiapress, 2008. p. 20.

<sup>6</sup> Criada em 2004 a agência Europeia de monitoramento de fronteiras, FRONTEX, tem sido acusada de violação de direitos humanos em suas operações.

<sup>7</sup> DONELLY, Jack. The Relative Universality of Human Rights. *Human Rights Quarterly*, Michigan, v. 29, n. 2, may. 2007. p. 281.

da interpretação que se dá aos mesmos. A maioria da comunidade internacional é, por exemplo, contrária a tortura e tratamento cruel e desumano. A Convenção Contra a Tortura, de 1984, tem 155 dos 192 Estados que compõem a ONU, como partes, mas muitos deles impõem cláusulas de reserva que os eximem da jurisdição do Comitê que avalia situações de tortura e tratamento cruel e desumano. Isso denota que há um certo consenso de que a tortura deve ser proibida, mas não há uma convergência para delimitar quais atos se configuram, na prática, tortura. Menor ainda é o consenso acerca da punição desses atos.

Os direitos garantidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 são relativamente aceitos pela comunidade internacional, principalmente pelo ocidente. Mas os direitos a livre expressão e à religião continuam a receber resistência e oposição.<sup>8</sup>

Como ensina Norberto Bobbio, “os direitos humanos não são um dado da natureza ao modo do jusnaturalismo. São um construído jurídico historicamente voltado para o aprimoramento político da convivência coletiva”.<sup>9</sup> Nesse sentido, o autor afirma que os direitos fundamentais tutelados, dependem da época histórica e do local no qual são exercidos. Bobbio vai mais longe, afirmando que os direitos são construídos através das lutas da sociedade, que buscam, em cada momento, mais direitos.<sup>10</sup>

As Revoluções Francesa e Americana, nos legaram os chamados direitos de 1º geração (ou dimensão), aqueles relativos aos direitos individuais do homem frente ao Estado. Os direitos de segunda geração, ou direitos sociais, emergiram da luta do proletariado contra a exploração no âmbito do trabalho e se espalharam para toda a população. O direito ao meio-ambiente preservado faz parte da terceira geração de direitos fundamentais, seguida pela quarta geração que trata de direito ao patrimônio genético das pessoas.<sup>11</sup>

A evolução dos povos claramente provoca a luta por mais direitos e pela difusão desses direitos a todas as pessoas. Ocorre que

---

<sup>8</sup> *Ibid*, p. 289.

<sup>9</sup> BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. IX.

<sup>10</sup> *Ibid*, p. 4.

<sup>11</sup> *Ibid*, p. 5.

essa difusão de direitos através da imposição de valores em regiões e a pessoas que não comungam das mesmas crenças ocidentais pós-modernas, pode ser vista como uma nova forma de colonialismo.<sup>12</sup> Isso ocorre, principalmente, quando o direito tutelado é mais abstrato do que o direito à vida ou à integridade física, por exemplo, amplamente entendidos como direitos fundamentais, e o direito à manifestação religiosa se enquadra nesse rol de direitos abstratos. A justificativa para a limitação desse direito pode ser facilmente aceita em um lugar do mundo, o ocidente, por exemplo, mas impensável em locais onde a religião orienta a vida das pessoas e nos quais não há uma nítida separação entre estado e religião. Há que se notar que não há uma resposta válida para todos, mas deve-se propor uma convivência harmônica entre pessoas que comungam de valores diferentes. Para o imigrante, no país de destino, a imposição de valores locais e a limitação ou proibição da prática de costumes e hábitos de origem acelera um processo de assimilação e torna o refugiado invisível, pois assimilado pela cultura do estado receptor.

Há quem sustente<sup>13</sup> que em muitos países desenvolvidos há uma tendência de relativização de determinados aspectos culturais homogêneos, em razão da mudança demográfica das populações desses países. A imigração é um dos fatores que influencia essa mudança. Na Europa, a imigração tem aumentado nos últimos anos e com o envelhecimento da população nativa, há necessidade de mão-de-obra imigrante para manter a economia em funcionamento.<sup>14</sup> A maior presença de migrantes faz com que a legislação e as políticas públicas dos países de recepção tenham que se adequar para abarcar tal diversidade. Essa adequação pode se dar tanto na elaboração de leis e políticas que contemplem a diferença, como, a contrário

---

<sup>12</sup> Edward Said, um dos maiores estudiosos do sistema colonialista do século XX, elaborou uma tese, no livro *Orientalismo*, que mostrava como os ocidentais, para promover e justificar o sistema colonialista exploratório, construíram uma ideia de oriente, fundamentada na soberania moral e intelectual dos ocidentais. SAID, Edward. *Orientalismo: o oriente como invenção do ocidente*. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

<sup>13</sup> KYMLICKA, Will. Multiculturalism and Minority Rights: West and East. *Journal on Ethnopolitics and Minority Issues in Europe*, Flensburg, n. 4, 2002. p. 8.

<sup>14</sup> KYMLICKA, *loc. cit*



senso, na adoção de práticas que restrinjam a liberdade de expressão da cultura, linguagem e religião de minorias. O recrudescimento no tratamento dessas pessoas, em muitos casos, provoca violação de seus direitos fundamentais e vai de encontro a tratados internacionais e regionais que garantem proteção a todos de maneira igualitária.

## 2.2 A Integração Local do Refugiado na União Europeia

A UE é um bloco que recebe milhares de refugiados todos os anos.<sup>15</sup> Quer seja pelo poder de atração que os países mais desenvolvidos exercem sobre cidadãos de países mais pobres, por laços culturais que existem entre países europeus e cidadãos de suas antigas colônias na África e no oriente<sup>16</sup>, ou pela proximidade do continente europeu com rotas de fuga de imigrantes, as populações em mobilidade, principalmente os refugiados, procuram a Europa para estabelecer residência.

Nesse cenário de convivência entre pessoas de culturas diferentes, o conflito e o estranhamento perpassam o processo de integração dos estrangeiros nas sociedades de destino. Na busca por uma solução durável para o problema do refúgio, a integração no país de destino é uma das formas de dirimir problemas advindos da relação entre culturas diferentes. Nesse sentido, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) estabelece o conceito de integração que deve conduzir a inserção do refugiado nas sociedades de destino.

Segundo o ACNUR, portanto, a integração se consubstancia:

Em primeiro lugar, num processo legal pelo qual os refugiados adquirem uma ampla gama de direitos no país de acolhimento. Segundo, é um processo econômico de estabelecimento de meio de vida sustentável ao refugiado e de padrão de vida similar aos dos cidadãos do país de acolhimento. Terceiro, é um processo social e cultural de adaptação e aceitação que

<sup>15</sup> FIELDEN, Alexandra. Local integration: an under-reported solution to protracted refugee situations. In: *New Issues in Refugee Research*, Research Paper n. 158, jun. United Nations High Commissioner for Refugees, 2008. p. 12

<sup>16</sup> *Idem*. *Orientalismo: o oriente como invenção do ocidente*. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 23.

permite aos refugiados contribuir com a vida social do país de acolhimento e viver sem o medo de discriminação.<sup>17</sup>

O princípio da integração local é amplamente reconhecido no Direito Internacional dos Refugiados e é mencionado no artigo 34 da Convenção de 1951.<sup>18</sup> Apesar do texto da convenção citar os termos “integração” e “assimilação” como sinônimos, essa não é a melhor forma de enfrentar a questão, pois há diferença no conteúdo terminológico desses conceitos, sendo que a integração é sempre preferível à assimilação.

A assimilação pressupõe que o refugiado tenha que abrir mão de traços de sua cultura e de hábitos de vida que contrastem e tragam desconforto aos cidadãos do país de acolhimento. Para que essa pessoa seja bem aceita naquela sociedade, deve se tornar um imigrante invisível, pois assimilado pelo meio. Observa-se, por exemplo, que medidas como restrição de práticas relativas à cultura, linguagem e religião de minorias étnicas são frequentemente implementadas por governos para que essas minorias<sup>19</sup>, dentre elas os refugiados, possam ser assimiladas pela cultura dominante e desapareçam.

O ACNUR se opõe de forma veemente ao conceito de assimilação e já expressou que “a comunidade internacional sempre rejeitou a noção de que deveria ser esperado que os refugiados abandonassem sua própria cultura de forma de vida de modo a se tornarem indistintos dos nacionais do país de destino”.<sup>20</sup> Em razão disso, o que

---

<sup>17</sup> CRISP, Jeff. The local integration and local settlement of refugees: a conceptual and historical analysis *New Issues in Refugee Research*, Working Paper N.102, Geneva: United Nations High Commissioner for Refugees: Geneva, 2004. p. 1.

<sup>18</sup> “Os estados contratantes facilitarão, na medida do possível, a assimilação e a naturalização dos refugiados, (...)”. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados. 28 de julho de 1951*. Disponível em: [http://www.pucsp.br/IIIseminariocatedrasvm/documentos/convencao\\_de\\_1951\\_relativa\\_ao\\_estatuto\\_dos\\_refugiados.pdf](http://www.pucsp.br/IIIseminariocatedrasvm/documentos/convencao_de_1951_relativa_ao_estatuto_dos_refugiados.pdf).

<sup>19</sup> KYMLICKA, *op. cit.* p. 4. O autor refere que essas práticas eram as mesmas implantados por estados colonizadores em suas colônias. Assim ocorreu com o povo Sami na Suécia, com os índios norte-americanos, com os aborígenes na Austrália, dentre outros.

<sup>20</sup> UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. Global Consultations on International Protection: third track, local integration, 4. *EC/GC/02/6*, 25 April 2002. Disponível em: <http://www.refworld.org/docid/3d6266e17>.

se espera do país de destino é que, através de programas e projetos governamentais, incentive sua população a conhecer o conviver de maneira positiva com as diferenças.

Essa não é, obviamente, uma relação fácil. O processo de integração dos refugiados encontra muitas dificuldades, especialmente quando ocorre entre pessoas de cultura, religião e hábitos de vida muito diferentes. Em primeiro lugar, algo que dificulta sobremaneira esse processo, é o fato de que os refugiados são vistos como um “fardo” para o país de destino. No continente europeu, por exemplo, quando da implementação dos Regulamentos Dublin I e II<sup>21</sup>, uma das razões de sua elaboração foi a justa repartição do “fardo” dos refugiados entre os estados-membros da UE.<sup>22</sup> Essa noção cria animosidade em relação aos refugiados e não colabora para sua integração. Ao contrário, faz com que sejam colocados à margem da sociedade e discriminados em diversas situações do cotidiano, como por exemplo no preenchimento de postos de trabalho e nas políticas e alocação habitacional.<sup>23</sup> Segregados social e geograficamente, os refugiados ficam relegados a guetos e têm dificuldade em gozar dos direitos e da proteção que lhes são garantidos pelo direito internacional, conforme expressa o texto a seguir, que fala da dificuldade de relacionamento entre migrantes e populações nativas:

Many current inhabitants of those areas attempt to stop them. Postsettlement, millions of successful settlers attempt to effectuate certain changes in their new homes, changes that

---

html.

<sup>21</sup> Os Regulamentos Europeus de Dublin I e II foram elaborados em conjunto com outras medidas no contexto do Sistema Europeu Comum de Asilo, para harmonizar práticas e dividir responsabilidades entre os estados membros da União Europeia no que se refere ao processamento das solicitações de refúgio naquele continente. Ocorre que passados cerca de 15 anos da implementação dos Regulamentos, não há harmonização nas práticas nem uma divisão equânime das solicitações e refúgio.

<sup>22</sup> Fardo ou “burden” é a palavra utilizada por muitos estados-membros da EU para se referir à responsabilidade por solicitações de refúgio naquele continente. A utilização desses termos é criticada por muitos estudiosos e pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, pois tem conotação pejorativa, colocando pessoas em situação de refúgio como impossibilitadas ao trabalho e à geração de renda.

<sup>23</sup> FIELDEN, *op. cit.* p. 13.

would render their new homes more accommodating to their background, however defined (cultural, linguistic, religious or otherwise). Millions of natives attempt to prevent these settlers from succeeding; the natives pressure the settlers either to return to their homes of origin or to assimilate fully to what natives perceive as the traditional ways of these lands. In this fierce struggle between settlers and natives over identity of territory, there is no right or wrong. Parties clash, the stronger wins, end of story. Immigration law and policy tries to mediate this struggle by positing a compromise that would be, for the most part, satisfactory to the clashing parties.<sup>24</sup>

Esse contexto de conflito entre refugiados e população nativa, muitas vezes, impõe como melhor solução duradoura o retorno do refugiado ao país de origem (em casos em que isso é possível) ou mesmo seu reassentamento em um terceiro país.<sup>25</sup> É nesse contexto que o direito internacional deve atuar, para que a proteção dos refugiados se torne efetiva e para que a integração local seja um

---

<sup>24</sup> Milhões de imigrantes tentam efetuar certas modificações em seus novos lares, mudanças que poderiam deixar seus lares em maior conformidade com seus históricos, independentemente dos fatores (cultural, linguístico, religiosos ou outros). Milhões de nativos tentam impedir que esses imigrantes sejam bem sucedidos nesse intento; os nativos pressionam os imigrantes ou para que retornem aos seus países de origem ou para que assimilem completamente o que os nativos entendem como tradições locais. Nessa dura batalha não existe certo nem errado. As partes se chocam, o mais forte vence e ponto. O direito e as políticas migratórias tentam mediar esse conflito de forma a estabelecer uma harmonização que possa ser, em tese, satisfatória às partes em disputa. (tradução nossa) MANAS, Jean. Bad citizens: the nonassimilating immigrant and the xenophobic native. *The American Society of International Law*, v. 88, 1994. p. 446.

<sup>25</sup> O arcabouço jurídico da proteção internacional a qual o refugiados faz jus se fundamenta principalmente no princípio do non-refoulement (não devolução), que dispõe que nenhuma pessoa poderá ser devolvida a um local onde corra o risco de sofrer tortura ou tratamento degradante, cruel ou desumano e isso está ligado com as situações de perseguição das quais o refugiados tenta escapar. O solicitante e o refugiado têm o direito de ficar e se estabelecer no país de destino enquanto a situação de perseguição no seu país de origem se mantiver. A Convenção de 1951 prevê, entretanto, que caso essas situações de perseguição cessem e o refugiado queira retornar ao país de origem, essa é uma solução possível. Outra solução prevista pelo ACNUR é a possibilidade de reassentamento desse refugiado em um terceiro país, que não o de destino nem o de origem, mas esse país deve ser considerado seguro e atender ao princípio do non-refoulement.

processo efetivo e duradouro.

Na Europa, a questão da integração dos refugiados se relaciona, em grande medida, com o número cada vez maior de migrantes que entram e se estabelecem naquele continente. Ligados por laços estabelecidos pelo sistema colonialista que dominou o mundo no século XIX, os refugiados, que são obrigados a fugir da perseguição em seus países, procuram se estabelecer em locais onde sua integração seja facilitada por laços culturais. Assim, indianos procuram a Inglaterra, congolezes e senegaleses preferem se estabelecer na Bélgica e marroquinos, tunisianos e argelinos vão para a França, pois o problema da língua é dirimido nesses casos.

Essa integração, porém, nem sempre é facilitada por laços culturais, pois o convívio com o ex-colonizador nem sempre é um ponto positivo, devido à imagem criada por esse em relação ao colonizado. Na visão do colonizador o oriental (muçulmano) era tido como irracional, depravado, infantil, e “diferente”; em contraste com o europeu, que era descrito como racional, virtuoso, maduro, “normal”.<sup>26</sup> Não é de causar surpresa, portanto, que atualmente o sentimento de islamofobia<sup>27</sup> esteja sendo disseminado no Europa,

---

<sup>26</sup> SAID, *op. cit.* p. 73.

<sup>27</sup> The term “Islamophobia” was first introduced as a concept in a 1991 Runnymede Trust Report and defined as “unfounded hostility towards Muslims, and therefore fear or dislike of all or most Muslims.” The term was coined in the context of Muslims in the UK in particular and Europe in general, and formulated based on the more common “xenophobia” framework. *O termo Islamofobia foi introduzido como um conceito em 1991, no Relatório da Fundação Runnymede e definido como “infundada hostilidade contra Muçulmanos” no RU em particular e na Europa em geral e formulado baseando-se no na estrutura comum à xenofobia (tradução nossa). CENTRE FOR RACE AND GENDER. Defining “Islamophobia”. Islamophobia Research Project. Disponível em: <http://crg.berkeley.edu/content/islamophobia/defining-islamophobia>. Acesso em 04 ago 2014. Critics of the term have claimed that Islamophobia is a highly popular, new phrase for a rather old phenomenon: racism. In this understanding, the new label Islamophobia would conceal that discrimination and prejudice against immigrants – also but not exclusively from predominantly Muslim countries – constitute a long-standing tradition in many Western countries. *Críticos do termo têm sustentado que Islamofobia é uma novo termo, muito popular para um fenômeno relativamente antigo: o racismo. Nesse contexto, o novo termo islamofobia abarcaria discriminação e preconceito contra imigrantes – incluindo, mas não predominantemente, oriundos de países muçulmanos – constitui uma tradição antiga nos países do**

o que dificulta sobremaneira a relação entre europeus e nacionais de países islâmicos que estejam em situação de refúgio naquele continente.

Nesse cenário, a religião é um traço cultural que se sobressai no convívio entre ocidentais e refugiados orientais estabelecidos na UE. Os hábitos, os horários de reza e a vestimenta explicitam a opção religiosa dos refugiados, que muitas vezes se tornam alvo de preconceito simplesmente por professar determinada fé. Os constantes alvos desse sentimento xenófobo são adeptos da religião muçulmana, sobretudo depois dos atentados ao World Trade Center, em Nova Iorque, em 11 de setembro de 2001, quando foi lançada explicitamente uma guerra ao terrorismo, que representava, na pessoa de Osama Bin Laden, um direcionamento contra o que se chamou de “islamismo radical”.<sup>28</sup>

---

*ocidente.* (tradução nossa). ALLEN, Chris. Islamophobia and its consequences. In: AMGHAR, Samir; BOUBEKEUR, Amel; EMERSON, Michel (Eds.). *European Islam – Challenges for public policy and society*. Brussels: Center for European Policy Studies, 2007. pp. 144-167.

<sup>28</sup> The War on terror is an international military campaign launched in 2001 with the US and UK invasion of Afghanistan in response to the attacks on New York and Washington of 11 September 2001. It is a global military, political, legal and ideological struggle employed against organizations designated as terrorist and regimes that were accused of having a connection to terrorists or presented as posing a threat to the US and its allies in general. The phrase War on Terror was adopted by former US President George W. Bush and other high-ranking US officials. The campaign was led by the U.S. and the U.K. with the support of other North Atlantic Treaty Organization (NATO) and non-NATO countries. The campaign was originally carried on against al-Qaeda and other terrorist organizations with the purpose of eliminating them. It is also known as the Global War on Terror or the War on Terrorism. A guerra ao terror foi uma campanha militar internacional lançada em 2001 com a invasão dos EUA e RU no Afeganistão em resposta aos ataques em Nova Iorque e Washington de 11 de setembro de 2001. É uma batalha global militar, política, legal e ideológica empregada contra organizações designadas como terroristas e seus aliados em geral. A frase “guerra ao terror” foi adotada pelo ex-Presidente dos EUA, George W. Bush e outras pessoas com altos cargos no seu governo. a campanha foi conduzida pelos EUA e pelo RU com o apoio de outros países da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) e países não membros da OTAN. A campanha foi originalmente direcionada para a Al-Qaeda e outras organizações terroristas com o intuito de eliminá-las. É conhecida também como guerra global ao terror ou guerra ao terrorismo. (tradução nossa). USLEGAL. War on terror law and legal definition. *Definitions*. Disponível em: <http://definitions>.

Ao mesmo tempo que a guerra ao terror acentuou o preconceito contra islâmicos vivendo dos Estados Unidos e Europa, o número e a intensidade de conflitos que geram fluxos forçados de pessoas aumentaram, fazendo com que mais e mais refugiados fossem obrigados a deixar seus países e tentar a sorte na travessia do mar Mediterrâneo para chegarem à Europa. Países como a Grécia e a Itália foram invadidos por milhares de pessoas fugindo de perseguições nos seus países de origem e a xenofobia e a islamofobia aumentaram consideravelmente no mesmo período.

A França, que tem uma população muçulmana de cerca de dez por cento de sua população total<sup>29</sup>, se preocupa atualmente, com a mudança na configuração de sua sociedade, fundamentada em princípios de laicidade e secularismo.

### **3 A LEI E A JURISPRUDÊNCIA EUROPEIAS COM RELAÇÃO AO DIREITO DE MANIFESTAÇÃO RELIGIOSA**

#### **3.1 A Lei Francesa (2010-1192) que Baniu o uso da Burca e os Tratados Regionais e Internacionais de Direitos Humanos que se Relacionam com o Tema**

Em 2009, em um discurso no Palácio de Versalhes, na França, o então presidente francês, Nicolas Sarkozy, afirmou que a burca não era bem vinda naquele país, pois não seria uma face da expressão religiosa das mulheres, e sim um sinal de subserviência dessas em relação aos homens.<sup>30</sup> No ano seguinte, o país implementou a Lei 2010-1192, que proibia o uso de qualquer objeto que cobrisse o totalmente o rosto, em espaços públicos. Criticada por organizações que defendem direitos humanos, direitos dos refugiados, direitos

---

uslegal.com/w/war-on-terror/. Acesso em 12 jul. 2014.

<sup>29</sup> MUSLIM POPULATION IN THE WORLD. Muslim Population in Europe in 2014 (in million). Disponível em: <http://www.muslimpopulation.com/Europe/>. Acesso em 10 jul. 2014.

<sup>30</sup> NICOLAS Sarkozy: burca not welcome in France. *The Telegraph*. London, 22 jun. 2009. Europe - France. Disponível em: <http://www.telegraph.co.uk/news/worldnews/europe/france/5603070/Nicolas-Sarkozy-burca-not-welcome-in-France.html>. Acesso em 20 jul. 2014.

das mulheres e até por feministas, a lei teve sua validade analisada e confirmada pela Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) em 1º julho de 2014. Mais críticas ocorreram depois da decisão da CEDH, que colocou mulheres, que insistem em exercer sua liberdade de manifestação religiosa em público, a mercê da aplicação de multas recorrentes e até da possibilidade de detenção.

Apesar da lei ser de abrangência geral e não focar especialmente mulheres muçulmanas que usam o véu, críticos têm afirmado que essas mulheres são, de fato, o público que a lei quer atingir, pois, de acordo com seus defensores, o uso do véu é um hábito que tem crescido na França, com a vinda de um número cada vez mais expressivo de refugiados muçulmanos e também com o reaparecimento de um movimento militante que defende o uso do véu pelas mulheres muçulmanas.<sup>31</sup> Segundo o governo francês, esses fatores colocam em risco o secularismo<sup>32</sup>, princípio sobre o qual a França foi estruturada, desde a Revolução de 1789.

---

<sup>31</sup> AMARA, Fadela. *The burca ban in France*, 2013. Palestra realizada na Universidade de Chicago em 29 de maio de 2013. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Jkz1LFPgZDY>. Acesso em 29 jul. 2014.

<sup>32</sup> La laïcité, pierre angulaire du pacte républicain, repose sur trois valeurs indissociables: liberté de conscience, égalité en droit des options spirituelles et religieuses, neutralité du pouvoir politique. La liberté de conscience permet à chaque citoyen de choisir sa vie spirituelle ou religieuse. L'égalité en droit prohibe toute discrimination ou contrainte, et l'Etat ne privilégie aucune option. Enfin, le pouvoir politique reconnaît ses limites en s'abstenant de toute immixtion dans le domaine spirituel ou religieux. La laïcité traduit ainsi une conception du bien commun. Pour que chaque citoyen puisse se reconnaître dans la République, elle soustrait le pouvoir politique à l'influence dominante de toute option spirituelle ou religieuse, afin de pouvoir vivre ensemble. *O secularismo, pedra angular do pacto republicano, repousa em três valores indissociáveis: liberdade de consciência, igualdade em direito de opções espirituais e religiosas, neutralidade do poder político. A liberdade de consciência permite a cada cidadão escolher sua via espiritual e religiosa. A igualdade no direito proíbe toda a discriminação e coerção, e que o Estado não privilegie qualquer opção. Enfin, o poder político reconhece seus limites e se abstém de toda a interferência no domínio espiritual ou religioso. O secularismo e reflete uma concepção do bem comum. De modo que cada cidadão pode reconhecer-se na República, ele subtrai o poder político à influência dominante de qualquer opção religiosa ou espiritual, a fim de viver juntos.* (tradução nossa). LA RAPPORT de la Commission Stasi sur La Laïcité. *Le Monde Document*, Paris, 12 dec. 2003. p.1



A lei prevê, em seu artigo 1º, que ninguém, em um espaço público, poderá usar veste que se destine a encobrir o rosto. O conceito de espaço público é informado pelo artigo 2º da lei e abarca vias públicas, lugares abertos ao público ou que são usados para uma finalidade ligada ao serviço público. Há exceções para a aplicação da regra limitadora do artigo 1º, quais sejam: a) quando a veste se enquadrar em uma conduta exigida ou autorizada por lei ou por regulamento; b) quando seu uso se der justificadamente por razões de saúde ou de caráter profissional, bem assim se for parte de atividades esportivas, de festas, de manifestações artísticas ou tradicionais. Nos casos mencionados acima, abre-se a possibilidade do uso de objeto ou vestimenta que cubra o rosto totalmente. O artigo 3º da lei prevê como sanção ao descumprimento da regra do artigo 1º o pagamento de uma multa ou de pena alternativa de restrição de direitos (cumprir o “estágio de cidadania”, previsto no parágrafo oitavo do artigo 131-16 do Código Penal). O artigo 4º da lei, que alterou o Código Penal, definiu que os perpetradores do uso da veste que dissimula o rosto, que assim o fazem por meio de ameaça, violência, coação, abuso de autoridade ou de poder, poderão sofrer a pena de 1 ano de prisão e outra de multa de 30 mil euros. Se a pessoa coagida, forçada ou ameaçada a usar essa veste for menor de idade a pena será gravada para o dobro (2 anos de prisão e multa de 60 mil euros).<sup>33</sup>

A lei expressa, em sua justificativa, a preocupação com dois aspectos importantes, na visão do legislador, do uso de objeto ou vestimenta que cubra totalmente o rosto. O primeiro argumento se refere a questões de segurança pública, já que as pessoas que fazem uso de tal vestimenta circulam desidentificadas. O segundo argumento se refere ao que o legislador chamou de “conjunto de valores mínimos de uma sociedade aberta e democrática”, esse conceito foi quebrado em três outros aspectos específicos: 1. a igualdade no tratamento entre os gêneros, já que o véu islâmico é visto como um sinal de subserviência da mulher em relação ao homem, que na visão do legislador francês, impõem o uso da vestimenta à mulher, contra

---

<sup>33</sup> RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luis. Um novo “caso do véu” no Tribunal Europeu de Direitos Humanos. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 2 de jul. De 2014. p. 2.

a sua vontade e a relega a uma vida de segregação e alienação.<sup>34</sup> A lei, nesse caso, viria para emancipar a mulher e garantir que ela gozasse de liberdade na sociedade francesa<sup>35</sup>; 2. o respeito à dignidade humana, como a possibilidade estar em sociedade conviver de maneira aberta com outros membros a possibilidade de agir de acordo com sua vontade própria; e 3. respeito a requisitos mínimos da vida em sociedade em sentido estrito (ligando esse último valor a proteção dos direitos e liberdades dos outros). Nesse sentido, o direito do outro em conviver com pessoas e ver sua face nesta convivência. O governo francês argumentou que a cultura de laicidade e secularismo daquele país era afrontada por expressões religiosas muito agressivas, como o caso do véu e que essa prática impedia cidadãos de conviverem juntos (*vivre ensemble*), já que o rosto é uma parte importante da interação entre as pessoas. Em razão disso, o Estado francês entendeu que deveria haver uma limitação nos direitos à privacidade e à liberdade de manifestação religiosa em razão dos direitos acima mencionados.

Muito embora o direito a liberdade de manifestação religiosa não seja absoluto e possa ser mitigado em algumas situações de exceção, como a lei mesmo informou em seu artigo 2º, há requisitos muitos rigorosos que devem ser observados para a ocorrência desta limitação, pois o direito à manifestação religiosa é protegido por legislações internas dos Estados-membros da UE bem como por inúmeros tratados internacionais de direitos humanos. A França, assim como os demais países da UE, é signatária da Convenção Europeia de Direitos Humanos, que em seu artigo 9º prevê que todos têm direito à:

“Liberdade de pensamento, de consciência e de religião 1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de

---

<sup>34</sup> LA RAPPORT, *op. cit.* p. 2. AMARA, *op. cit.*

<sup>35</sup> Esse é um argumento controvertido, pois, de acordo com a pesquisa realizada pela Open Society Foundations, as mulheres entrevistadas que usam o véu dizem fazê-lo por vontade própria, muitas vezes contra a vontade dos maridos e familiares. Os motivos alegados são muito diversos, variando de questões religiosas, culturais, até um sentimento de proteção e liberdade com o uso do véu.

mudar de religião ou de crença, assim como a **liberdade de manifestar a sua religião ou a sua crença**, individual ou coletivamente, **em público** e em privado, por meio do culto, do ensino, **de práticas** e da celebração de ritos.”(grifamos)

Esses direitos, porém, estão sujeitos à limitações, conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 9º da Convenção. Esse parágrafo dispõe que as limitações aos direitos de crença e manifestação religiosas devem estar previstas em lei e em casos onde ponham em risco a segurança pública, a proteção da ordem, a saúde e moral públicas, ou a proteção dos direitos e liberdades de outrem. Mesmo nesses casos, a justificativa para uma limitação deve ser consistente e apresentar casos concretos nos quais a manifestação religiosa possa afrontar os valores aduzidos.

O artigo 14 do mesmo texto legal que fala sobre a proibição da discriminação, prevê que o gozo desses direitos devem ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, na origem nacional ou social, na pertença a uma minoria nacional, na riqueza, no nascimento ou qualquer outra situação. A Convenção Europeia de Direitos Humanos não apenas deixa claro o direito à liberdade de expressão e manifestação religiosa como proíbe a discriminação a pessoas que professem ou expressem suas crenças. Não há, nesse dispositivo, gradação na maneira nem na intensidade como as pessoas devam se manifestar religiosamente e também não existe uma imposição de que essa manifestação deva ser apenas privada.

Outros textos legais também protegem a liberdade religiosa e de expressão e, assim como a CEDH, também foram firmados pelos países da UE. O artigo 10 da Carta Europeia de Direitos Fundamentais, quase idêntico ao artigo 9º da CEDH, afirma que, dentre outras coisas, todos têm direito à liberdade de religião e garante a manifestação da religião em público através de práticas e da celebração de ritos. A Declaração de 1948 também prevê direito semelhante.<sup>36</sup>

---

<sup>36</sup> Artigo XVIII: “Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular”.

Finalmente, a Convenção de 1951, que trata do direitos dos refugiados, em seu artigo 4º dispõe que:

“Os Estados Membros proporcionarão aos refugiados em seu território um tratamento ao menos tão favorável quanto o que é proporcionado aos nacionais, no que concerne à **liberdade de praticar a sua religião e no que concerne à liberdade de instrução religiosa dos seus filhos.**” (grifamos)

Do texto da Convenção de 1951, se depreende claramente que a intenção dos negociadores da carta foi dar a maior liberdade possível à manifestação religiosa dos refugiados, inclusive mencionando que o tratamento que recebem não pode ser menos favorável do que o proporcionado aos nacionais, que têm o direito na França e na Europa como um todo, de manifestarem sua religião, qualquer que seja e, inclusive, seu ateísmo. O secularismo pressupõe a separação entre estado e religião mas pressupõe a possibilidade de liberdade de manifestação e o respeito à diversidade, acolhendo o que é diferente e não limitando o direito das minorias. O uso do véu islâmico é, para muitas das mulheres que têm esse hábito, uma manifestação de sua religião, do respeito que têm pelo que entendem sagrado, proibir seu uso, portanto, seria uma violação do direito à manifestação religiosa.

A proteção internacional garantida ao refugiado, pela Convenção de 1951, pressupõe que os Estados facilitem o processo de integração dos mesmos nas sociedades de destino. Conforme já mencionado, o conceito de integração é diferente de assimilação, e aquele é preferível em relação a esse. A integração prevê que o refugiado se inclua na sociedade mantendo seus hábitos culturais e religiosos e sendo respeitado nesse sentido. A lei francesa que prevê o banimento do uso da burca, porém, revela traços de assimilação cultural, pois elimina manifestações que diferem de seus hábitos e limita a manifestação religiosa dos refugiados. O imigrante, para ser bem aceito, deve se tornar invisível, pois deve adotar costumes e

---

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados. 28 de julho de 1951.* Disponível em: [http://www.pucsp.br/IIIseminariocatedrasvm/documentos/convencao\\_de\\_1951\\_relativa\\_ao\\_estatuto\\_dos\\_refugiados.pdf](http://www.pucsp.br/IIIseminariocatedrasvm/documentos/convencao_de_1951_relativa_ao_estatuto_dos_refugiados.pdf).

hábitos da cultura francesa, deixando os seus de lado.

Em suma, a Lei 2010/1192 não apenas viola previsões de tratados de direitos humanos como vai de encontro à Convenção de 1951 que protege refugiados. Essa lei sacrifica direitos concretos protegidos por diversos instrumentos internacionais de proteção e favorece princípios vagos e indeterminados, como o conceito de “viver junto” arguido pelo governo francês.

### **3.2 Decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) sobre o Direito à Manifestação Religiosa e sua Influência no Processo de Integração dos Refugiados**

A CEDH tem sido chamada frequentemente nos últimos anos a se manifestar em casos de conflitos relacionados à liberdade de expressão principalmente quando se ligam ao direito de manifestação religiosa.

Esse capítulo pretende fazer um apanhado dos últimos casos julgados pela CEDH, que se relacionam com os direitos fundamentais acima mencionado. No capítulo anterior abordamos os principais tratados de direitos humanos que formam o arcabouço utilizado pela Corte em suas decisões referentes à proteção desses direitos. Esses instrumentos regionais e universais devem ser observados e, em certa medida, interpretados pela CEDH no processo decisório.

A tendência observada nas decisões da CEDH mostra que esse tribunal tem aceito certas limitações ao direito de liberdade de expressão e religião principalmente quando esse direito é ponderado com outros direitos, como a segurança pública, igualdade entre os sexos e secularismo do Estado. Mas ainda ocorre discrepância nas decisões acerca do tema, sobretudo devido à complexidade dos casos que envolvem o direito à manifestação religiosa. No caso *Dahlab v. Suíça (2001)*<sup>37</sup>, uma professora suíça de uma escola em Genebra, após um período de busca espiritual, decidiu se converter ao islamismo. Durante o ano de 1991, a professora passou a usar o véu islâmico e

---

<sup>37</sup>UNIÃO EUROPEIA. Corte Europeia de Direitos Humanos. *Dahlab v. Suíça (2001)*. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-22643>. Acesso em: 13 jun. 2014.

em 1996 foi proibida pela escola de usá-lo durante o desempenho de suas atividades profissionais. Após exaurir os remédios internos contra a decisão, que violava o artigo 9º em conjunto com o artigo 14 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, a professora acionou a CEDH, que confirmou a decisão da Suíça alegando que poderia haver um efeito negativo nos alunos da requerente, pois eram crianças muito novas e poderiam entender o uso véu por parte das mulheres como valor positivo, levando-se a crer que a subserviência da mulher perante o homem fosse benéfica. Outro aspecto analisado pela decisão foi a influência exercida nos alunos de um “símbolo tão poderoso” quanto o véu islâmico usado pela professora.

De acordo com a CEDH:

The Court accepts that it is very difficult to assess the impact that a powerful external symbol such as the wearing of a headscarf may have on the freedom of conscience and religion of very young children. The applicant’s pupils were aged between four and eight, an age at which children wonder about many things and are also more easily influenced than older pupils. In those circumstances, it cannot be denied outright that the wearing of a headscarf **might** have some kind of proselytising effect, seeing that it appears to be imposed on women by a precept which is laid down in the Koran and which, as the Federal Court noted, is hard to square with the principle of gender equality. It therefore appears difficult to reconcile the wearing of an Islamic headscarf with the message of tolerance, respect for others and, above all, equality and non-discrimination that all teachers in a democratic society must convey to their pupils.<sup>38</sup>(grifamos)

---

<sup>38</sup>A Corte reconhece que é muito difícil avaliar o impacto que um símbolo religioso externo como o uso do véu pode ter na liberdade de consciência de crianças muito novas. Os alunos da requerente tinham entre 4 e 8 anos, uma idade em que as crianças se questionam sobre várias coisas e são facilmente influenciadas por outras crianças, nessas circunstâncias, não se pode ser negado que o uso do véu pode causar um efeito proselitista, observando que parecer ser uma imposição às mulheres prescrita no Al Corão, como a Corte Federal aduziu, é difícil conciliar com o princípio da igualdade entre os gêneros. Assim é difícil reconciliar o uso do véu islâmico com uma mensagem de tolerância, respeito pelos outros e, acima de tudo, igualdade e não discriminação, a qual todos os professores devem passar. (tradução nossa).

Ainda que esse fosse o caso, porém, não fica claro no processo que o ato de usar o véu, por si só, seja símbolo de subserviência da mulher em relação ao homem e não é correto se inferir que crianças tão jovens (entre 4 e 8 anos) possam produzir pensamento complexo como o mencionado. Junto a isso, é difícil defender uma agenda de igualdade entre os gêneros, quando se proíbe à mulher a escolha do tipo de vestimenta que deseja usar em público. Questões de opressão e violência contra a mulher devem ser tratadas com a severidade que o caso demanda, mas não se pode fundamentar uma lei geral que proíbe a mulher de usar certa vestimenta, com situações que devem ser avaliadas caso a caso.

Já em *Amhet Arslan e outros v. Turquia (2010)*<sup>39</sup>, numa decisão divergente da anterior, um grupo religioso chamado Aczimendi Tankai teve alguns de seus membros presos por estarem vestindo trajes religiosos em público. A CEDH se manifestou no sentido de que as autoridades turcas não poderiam ter limitado o direito de manifestação religiosa no caso concreto, pois os requerentes não estavam utilizando trajes religiosos em prédios estatais, como escolas ou repartições públicas, mas em um espaço comum, a rua. A Corte deixou claro que há uma limitação nas circunstâncias em que o Estado pode restringir o direito à manifestação religiosa, mesmo quando o fundamento for o princípio do secularismo, ele deve ser ponderado e mitigado, salvo exceções bem definidas, em relação à liberdade de manifestação da fé.

No caso *Eweida e outros v. Reino Unido (2013)*, uma das requerentes, senhora Eweida, empregada da empresa aérea British Airways, alegou ter sofrido discriminação direta e indireta em função do uso de um símbolo religioso católico, uma cruz utilizada no pescoço, que ficava a vista dos clientes da empresa durante o trabalho da empregada. A CEDH, nessa situação, julgou que a decisão da empregadora em proibir o uso do símbolo não era proporcional com o alegado dano a imagem que a empresa queria passar a seus

---

<sup>39</sup> UNIÃO EUROPEIA. Corte Europeia de Direitos Humanos. *Amhet Arslan e outros v. Turquia (2010)*. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-97380#%7B%22itemid%22:%5B%22001-97380%22%5D%7D>. Acesso em 12 jul. 2014.

clientes e permitiu que a empregada usasse o símbolo religioso, que caracterizou de discreto.

O caso *S.A.S. v. França*<sup>40</sup> trouxe novamente, em 1º de julho de 2014, a questão dos símbolos religiosos utilizados no corpo à apreciação da CEDH, em razão do questionamento na Corte de Cassação francesa, da Lei 2010-1192 que instituiu o banimento total do véu islâmico em locais públicos no país. A lei, em verdade, proíbe o uso de qualquer material que possa obstruir por inteiro a visão do rosto da pessoa em questão (véus que cobrem apenas o cabelo e o colo não estão incluídos nessa proibição) e permite algumas exceções como em casos celebrações, uso médico e em razão de saúde e em situações manifestas em leis ou regulamentos.

A requerente, de nacionalidade francesa, mas descendente de migrantes, após esgotar remédios internos, acionou a CEDH, buscando questionar a validade da lei francesa sob a luz dos artigos 8º<sup>41</sup>, 9º e 14 da Convenção Europeia de Direitos Humanos. Alegou S.A.S. que usava o véu por razões religiosas, culturais e pessoais, informando o uso do véu não foi uma imposição familiar. A requerente aduziu ainda que não tinha restrições em tirar o véu para ser devidamente identificada, desde que revistada por agente do sexo feminino.

Os argumentos trazidos pelo Estado francês fundamentaram a implementação da lei em dois valores nacionais básicos. Primeiramente alegou-se a necessidade do banimento do uso da burca por razões de segurança pública. Nesse sentido não foi demonstrado pelo governo francês a necessidade da lei, já que não foram juntadas ao processo evidências de que pessoas vestidas com o véu pudessem colocar em risco a segurança de outros cidadãos. Não há casos reportados no processo de crimes cometidos por mulheres usando esse tipo de vestimenta. No que se refere a procedimentos de segurança

---

<sup>40</sup> UNIÃO EUROPEIA. Corte Europeia de Direitos Humanos. *S.A.S. v. França (2014)*. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-145466>. Acesso em 20 jul. 2014.

<sup>41</sup> Ainda que tenha havido um questionamento em relação ao artigo 8º da Convenção (com relação ao respeito à intimidade e vida privada), este trabalho se restringe à análise da problemática religiosa e do dever de não discriminação previstos nos arts. 9º e 14 da Convenção, respectivamente.



necessários à identificação de pessoas, em todos os casos julgados pela CEDH, não houve nenhum em que as mulheres se negaram a remover o véu para serem identificadas. A própria requerente, em sua petição inicial, deixou claro que não se negaria a retirar o véu para que fosse identificada. Nesse sentido, o banimento do véu não pareceu uma medida necessária por questões de segurança.

O segundo aspecto alegado pelo Estado foi a afronta a um “conjunto de valores mínimos de uma sociedade aberta e democrática”. Esse conceito foi subdividido em três itens, o primeiro se refere à igualdade entre os gêneros, o segundo à dignidade da pessoa e o terceiro a um “conjunto de valores mínimos de uma sociedade aberta e democrática” necessários para garantir a “proteção da liberdade e dos direitos dos outros”. Sobre o primeiro aspecto, a França alegou que muitas das mulheres que usam o véu, o fazem por imposição do marido ou de outro membro da família, argumentou, ainda, que o véu torna a mulher “sem face” e afronta também sua dignidade. Ocorre que, de acordo com a opinião de feministas, o véu pode ser visto como uma possibilidade de emancipação da mulher, que não se vê objetificada no corpo.<sup>42</sup> Além disso, uma agenda voltada para a igualdade entre os sexos e para a dignidade da pessoa não pode ser conciliada com a falta de liberdade de escolha imposta pela lei, que mais parece uma forma paternalista de impor um “direito” sobre pessoas que não o desejam. O estudo realizado pela Open Society Foundation<sup>43</sup>, revelou que a maioria das mulheres muçulmanas

---

<sup>42</sup> MUNOZ, Alba. ¿Musulmana y feminista? Sí, y te va a decir cuatro cosas. *Playground: comparte el presente*. Madrid, 30 jul. 2014. Disponível em: <http://www.playgroundmag.net/musica/noticias-musica/actualidad-musical/musulmana-y-feminista-si-y-te-va-a-de-cir-cuatro-cosas>. Acesso em: 2 ago. 2014.

<sup>43</sup> “The study is based on the testimonies of 32 women who live in Paris and its environs (Région Île-de-France), Marseille, Lyon, Avignon, Rennes, and smaller provincial towns. These locations were chosen in an effort to draw a sample that represented a diverse cross-section of France from the north to the south, from the large urban areas to smaller villages, and from places with large established Muslim communities to ones with very few. Regardless of the limited size of the sample, the individual experiences recorded in this report are important for a better understanding of why some Muslim women choose to wear the full-face veil—in France a subject of much public debate that, until now, has marginalised the voices of Muslim women who actually wear the veil.” OPEN SOCIETY FOUNDATIONS.

entrevistadas usavam o véu por escolha própria, quer seja como forma de manifestar sua crença religiosa, de se preservar, quer seja por aspectos culturais ou pessoais.

Alguns dos depoimentos das usuárias do véu são determinantes para entender as razões que as levam a usá-lo:

---

“In all my life, I have never felt as well as with the niqab. I was somebody who would go out wearing high heels. I was putting on [nice] clothes. I was a girl. I liked fashion. I would go out frequently and all, but I never felt as good as with the niqab. For me it represents everything. I couldn't take it off.”

---

“It was [my father] who taught us the basic elements of Islam, the unique-ness, the prayer . . . well, the pillars. Then, you reach a certain age; you mature, and you want to educate yourself, in the best sense of the term. I undertook my research and I began to like my religion because I understood it much better. Afterwards, it was an evolution. It started with the little headscarf, then the hijab, and after the hijab, the niqab.”

---

“Honestly, it's because I found it so beautiful. But at the beginning I didn't say to myself: “I'm wearing it.” I was wearing it only because I thought it was really beautiful. You know, today we live in a society where everything is based on the physical [appearance], but when you have a seetar nobody pays attention.”<sup>44</sup>

---

*op. cit.* p. 11.

<sup>44</sup>Em toda a minha vida, eu nunca me senti tão bem como com o niqab. Eu era alguém que gostava de sair de salto alto. Eu colocava roupas legais. Eu era uma menina. Eu gostava de moda. Eu saía com freqüência e tudo, mas eu nunca me senti tão bem quanto com o *niqab*. Para mim, ele representa tudo. Eu não poderia tirá-lo mais. / Foi [o meu pai] que nos ensinou os elementos básicos do Islã, a singularidade, a oração. . . assim, os pilares. Então, você chega a uma certa idade; você amadurece, e você quer educar-se, no melhor sentido do termo. Empreendi minha pesquisa e eu comecei a gostar de minha religião, porque eu entendi muito melhor. Depois, foi uma evolução. Tudo começou com o pequeno lenço na cabeça, em seguida, o *hijab*, e após o *hijab*, o *niqab*. / “Honestamente, é porque eu achei tão bonito. Mas no começo eu não disse para mim mesmo: “Eu estou vestindo.” Eu estava usando só porque eu pensei que era realmente bonito. Sabe,

Como pode ser observado nos depoimentos acima citados, há diversas razões que podem levar uma mulher a sentir necessidade ou vontade de usar o véu. Algumas percebem isso como um ato de bem estar, como é o caso do primeiro depoimento, outras o fazem em função da religião e outras, ainda, por razões culturais e de cunho pessoal. O que une todas essas mulheres é a decisão pessoal de usar a veste e defender seu direito de escolha. Casos de violência contra mulheres e submissão delas aos homens devem ser enfrentados pelas autoridades através dos meios previstos em cada Estado e no direito internacional dos direitos humanos para lidar com essa situação, não através de uma lei geral que limita o direito de escolha das mulheres. Ademais, agressões domésticas contra a mulher ocorrem entre membros das mais variadas religiões e hábitos culturais.

A submissão, desde uma ótica da mulher muçulmana, pode ser entendida como a obrigação da mulher ocidental em se manter jovem e bela para sempre, utilizando de subterfúgios médicos e cirúrgicos que podem colocar sua vida em risco, como no caso de cirurgias e intervenções estéticas. Nesse contexto, a opinião sobre opressão e liberdade se determina pelo ponto de vista do observador, por isso, os órgãos de jurisdição, sobretudo os internacionais, devem sempre levar em conta aspectos multiculturais na tomada de decisões tão delicadas quanto a do caso em comento.

O segundo aspecto depreendido do conceito de “conjunto de valores mínimos de uma sociedade aberta e democrática” necessários para garantir a “proteção da liberdade e dos direitos dos outros” foi a observância de requisitos mínimos para uma vida em sociedade, que pressupõe o compartilhar e o interagir entre os membros dessa sociedade. A França alegou que o véu impedia a interação adequada entre os membros da sociedade e as mulheres e limitava o direito de convivência (*vivre ensemble*) entre as pessoas no geral.

A contrário senso, a requerente, por sua vez, alegou que o fato de haver a imposição da não utilização do véu poderia causar segregação, já que muitas mulheres iriam deixar de sair de casa, por

---

hoje vivemos em uma sociedade onde tudo é baseado no [aspecto] físico, mas quando você tem um seetar ninguém presta atenção.” (tradução nossa). OPEN SOCIETY FOUNDATIONS. *op. cit.* p. 40.

não se sentir confortáveis sem o véu em público. Pesquisas realizadas<sup>45</sup>, vão ao encontro da alegação da requerente, pois mostram um cenário de isolamento sofrido pelas mulheres depois da imposição da lei. Revelaram os dados que após a vigência da lei francesa, as mulheres não passaram a sair mais às ruas. Temendo serem multadas e até presas, elas simplesmente deixaram de sair de casa (coisa que também deve ocorrer com as mulheres que por ventura usem o véu por uma imposição familiar). A implementação da lei, portanto, não apenas falhou em promover uma maior convivência social como, ao contrário, gerou uma segregação maior desse grupo de mulheres. Relatos de pessoas agredidas verbal e fisicamente em função do uso do véu também foram reportados depois do início da vigência da lei. Esse também é um fator segregatório na medida em que a vítima deixa de sair em público para não sofrer agressões. Assim, também se conclui que o respeito à dignidade humana não foi objetivo alcançado pela lei, que criminalizou traços da expressão cultural e religiosa de um grupo social, frequentemente vítima de xenofobia na UE.

A decisão da CEDH se deu em 1º de julho de 2014 e acabou por confirmar a validade da lei francesa, apesar de, em outros casos citados, como *Eweida e outros v. Reino Unido (2013)* e *Amhet Aslan e outros v. Turquia (2010)*, a mesma Corte ter se manifestado no sentido da impossibilidade de limitação da liberdade de manifestação religiosa sem a existência de uma ameaça concreta aos direitos e liberdades dos outros ou à segurança pública, o que de forma alguma a França comprovou em *S.A.S. v. França (2014)*.

A decisão da CEDH, por quinze votos a dois, entendeu que na implementação da Lei 2010-1192, que baniu o uso de qualquer veste que encobrisse o rosto totalmente, não havia violação do artigo 9º em conjunto com o 14 da Convenção Europeia de Direitos Humanos. Aplicando a teoria da margem de apreciação dos Estados, a Corte decidiu que a França deveria avaliar a proporcionalidade da lei imposta ao limitar o direito manifestação religiosa em prol do direito de convivência entre os membros da sociedade. Desconside-

---

<sup>45</sup> OPEN SOCIETY FOUNDATIONS, *op. cit.* p. 102.

rando a alegação do Estado sobre as razões de segurança pública e de igualdade entre os gêneros, a Corte entendeu e aceitou que “a barreira erguida contra os outros pelo uso do véu que encobre a face é percebida pelo Estado recorrido como uma violação do direito dos outros de viver em um espaço de socialização que torna mais fácil o viver juntos.”<sup>46</sup>

Com essa decisão, a Corte abriu um perigoso precedente que pode fazer com que mais países do bloco Europeu venham a implementar norma similar com relação só uso do véu e com relação a outros traços de culturas trazidas de fora por imigrantes e refugiados ao continente.

O voto dissidente das juízas Nussberger e Jäderblom<sup>47</sup> evidenciam a precariedade do fundamento da maioria na decisão de caso. Elas entenderam que a decisão da maioria “sacrificou direitos individuais concretos garantidos pela Convenção Europeia de Direitos Humanos em nome de princípios abstratos”, pois uma proibição tão ampla ao direito de manifestação religiosa não podia ser positiva para uma sociedade democrática, chegando, ao final, à conclusão de que o artigo 9º da Convenção foi violado pela lei.

Os princípios questionados pela juízas foram: “os direitos e liberdades dos outros” e a “viver juntos”.<sup>48</sup> Elas avaliaram que o conteúdo desses princípios nunca foi estabelecidos de maneira concreta por aquela Corte, por isso não podiam servir de fundamento para uma decisão tão drástica quanto a limitação total da manifestação religiosa de um grupo de mulheres. Ainda, não houve proporcionalidade entre a limitação e a pena imposta pelas autoridade, pois o país poderia ter aplicado medidas pedagógicas e educativas ao invés da punição pecuniária e penal. As juízas reconheceram que a lei pode gerar mais segregação, ao contrário do que o legislador pretendia quando da sua elaboração. Em razão disso divergiram da decisão da maioria e se disseram preocupadas com os efeitos e conseqüências da lei na Europa em geral.

A França, que conta com a maior minoria islâmica na Europa

---

<sup>46</sup> UNIÃO EUROPEIA. *S.A.S. v. França*. p. 42.

<sup>47</sup> *Ibid.* p. 65.

<sup>48</sup> *Ibid.* p. 66.

e já havia legislado em 2012 proibindo o uso da burca em escolas públicas<sup>49</sup>, dificulta a integração de mulheres muçulmanas no país e conseqüentemente daquelas pertencentes a grupos de refugiados franceses, que fazem jus a proteção internacional especial, de acordo com o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional dos Refugiados. Relega essas mulheres ao isolamento, pois há um considerável aumento na discriminação e islamofobia em relação a elas. E torna mais difícil que possam frequentar ambientes públicos como escolas, universidades e hospitais.

Além de ferir a Convenção Europeia de Direitos Humanos, o texto da lei viola direitos trazidos pela Declaração dos Direitos do Homem de 1948 e da Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados que, em seu artigo. Organizações não governamentais como a Anistia Internacional e Human Rights Watch se manifestaram “desapontadas” com a decisão da CEDH e disseram que ela coloca um fardo desproporcional sobre as mulheres muçulmanas.

A França tem mostrado, nos últimos anos, uma tendência de assimilação dos refugiados que se instalam em seu território, não apenas um assimilação pela abandono voluntários de hábitos culturais diferentes, mas pela imposição compulsória do abandono desses hábitos e culturas que possam causar estranhamento ao povo francês. Através de leis que gradualmente limitam o direito à manifestação religiosa dos refugiados, o governo francês dificulta sua inserção no mercado de trabalho, sua frequência em escolas, seu exercício de direitos fundamentais, como o direito à saúde, dentre outros.

#### 4 CONCLUSÃO

Esse trabalho pretendeu mostrar como leis e políticas públicas que limitam a manifestação religiosa de minorias na UE podem dificultar o processo de integração de migrantes e refugiados naquela região.

---

<sup>49</sup> WARE, Leland. No Headscarves in Schools, No burcas in Public: Colorblind Racism in France. *The Huffington Post*. Nova Iorque, 7 março de 2014. Disponível em: [http://www.huffingtonpost.com/leland-ware/burca-ban-france\\_b\\_5555732.html](http://www.huffingtonpost.com/leland-ware/burca-ban-france_b_5555732.html). Acesso em: 14 jul. 2014.

A Lei francesa 2010-1192, que banuiu o uso do véu islâmico naquele país, apesar de criticada por acadêmicos, organizações de direitos humanos, defensores dos direitos das mulheres e feministas em geral, foi confirmada pela Corte Europeia de Direitos Humanos em 1º de julho de 2014. Esta lei, porém, tem produzido efeitos deletérios no processo integratório de imigrantes e refugiados na França, sobretudo no que se refere à mulheres muçulmanas que escolheram usar o véu como forma de manifestação religiosa, cultural ou pessoal.

Questões como igualdade entre os gêneros, dignidade humana e o princípio da convivência em conjunto foram trazidos pelo Estado francês, no caso *S.A.S. v. França* para fundamentar a limitação dos direitos garantidos pela Convenção Europeia de Direitos Humanos, nos artigos 9º e 14, mas essa justificativa não é, do ponto de vista dos direitos humanos, relevante a ponto de justificar tal limitação. Em casos anteriores, a Corte já havia se manifestado de forma determinar que apenas em casos excepcionais essas liberdades poderiam ser limitadas e que era necessária a prova de ameaça concreta aos princípios ponderados.

O que resta claro é que os efeitos que a lei vêm causando vão de encontro ao que o legislador afirmou ser seu interesse quando da elaboração do texto legal, que seria a possibilidade de todos viverem juntos. As mulheres islâmicas se vêm hoje entre uma difícil escolha: ou assimilam a cultura do país de destino, para onde um dia fugiram e se refugiaram, elas mesmas ou seus ascendentes, seguem suas tradições e manifestações culturais e religiosas e correm o risco de sofrer agressões físicas e verbais, de serem multadas e até mesmo presas. A terceira solução seria deixarem de sair de casa e viverem isoladas do mundo externo, não tendo acesso à educação, à saúde e demais serviços públicos e impossibilitando o seu direito de conviver com a sociedade.

Nenhuma dessas soluções apresenta-se adequada e coerente com a proteção internacional que hoje de garante aos Direitos Humanos e ao Direito dos Refugiados. Em uma democracia, aspectos culturais diferentes devem ser acolhidos e celebrados. A CEDH deveria ser órgão de jurisdição internacional com atuação para a proteção das minorias, como são os refugiados, e não atuar de forma

a validar lei que limita direitos concretos de manifestação religiosa para proteger critérios abstratos alegados pelo estado francês, como ocorreu no caso S.A.S. v. França (2014).

## REFERÊNCIAS

ALLEN, Chris. Islamophobia and its consequences. In: AMGHAR, Samir; BOUBEKEUR, Amel; EMERSON, Michel (Eds.). **European Islam – Challenges for public policy and society**. Brussels: Center for European Policy Studies, 2007. pp. 144-167.

AMARA, Fadela. **The burca ban in France**, 2013. Palestra realizada na Universidade de Chicago em 29 de maio de 2013. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Jkz1LFPgZDY>. Acesso em 29 jul. 2014.

ATIENZA, Manuel. **Podemos hacer más: otra forma de pensar el Derecho**. Madrid: VEGAR, 2013. 157p.

BAUMAN, Zygmunt. **Danos Colaterais**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

\_\_\_\_\_. **Identidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

\_\_\_\_\_. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BLOEMRAAD, Irene, KORTEWEG, Anna, YURDAKUL, Gökçe. Citizenship and Immigration: Multiculturalism, Assimilation, and Challenges to the Nation-State. **The Annual Review of Sociology**, v. 34, 2008. p. 153-179.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.



CENTRE FOR RACE AND GENDER. Defining “Islamophobia”. Islamophobia Research Project. Disponível em: <http://crg.berkeley.edu/content/islamophobia/defining-islamophobia>. Acesso em 04 ago 2014.

CRISP, Jeff. The local integration and local settlement of refugees: a conceptual and historical analysis **New Issues in Refugee Research**, Working Paper N.102, Geneva: United Nations High Commissioner for Refugees: Geneva, 2004. 11p.

DAVIS. Britton D. Lifting the Veil: France’s new crusade. **Boston College International & Comparative Law Review**, Boston, v. 34, 2011. 117p.

DONELLY, Jack. Cultural Relativism and Universal Human Rights. **Human Rights Quarterly**, Michigan, v. 6 , n. 4, nov. 1984. pp. 400-419.

\_\_\_\_\_. The Relative Universality of Human Rights. **Human Rights Quarterly**, Michigan, v. 29, n. 2, may. 2007. pp. 281-306.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. 593p.

FISK, Robert. **A Guerra pela Civilização: a conquista do Oriente Médio**. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2007. 1493p.

GARCIA INDA, Andrés. Los símbolos religiosos en el ámbito público: algunas reflexiones sobre el caso del pañuelo islámico. In: BLASCO AZNAR, Pedro Luis (Org.). **La justicia entre la moral y el derecho**. Madrid: Editora Trotta, 2013. p. 111-121.

HEIDER, Jennifer. Unveiling the thruth behind the french burca ban: the unwarranted restriction of the right to freedom of religion and the

European Court of Human Rights. **International and Comparative Law Review**, v. 22, n. 93, 2012. pp. 93-129.

HEKIN, Louis. The Universality of the Concept of Human Rights. **Annals of the American Academy of Political and Social Rights**, v. 506, nov. 1989. pp.10-16.

HOBSBAWN, Eric. **Era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991**. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. 598p.

KAHF, Mohja. **From her royal body the robe was removed: The Blessings of the Veil and the Trauma of Forced Unveilings in the Middle East**.

KANT, Immanuel. **À Paz Perpétua**. Covilhã: Lusofiapress, 2008. 53p.

KYMLICKA, Will. Multiculturalism and Minority Rights: West and East. **Journal on Ethnopolitics and Minority Issues in Europe**, Flensburg, n. 4, 2002. 27p.

NICOLAS Sarkozy: burca not welcome in France. **The Telegraph**. London, 22 jun. 2009. Europe - France. Disponível em: <http://www.telegraph.co.uk/news/worldnews/europe/france/5603070/Nicolas-Sarkozy-burca-not-welcome-in-France.html>. Acesso em 20 jul. 2014.

MANAS, Jean. Bad citizens: the nonassimilating immigrant and the xenophobic native. **The American Society of International Law**, v. 88, 1994. 446 p.

NANDA, Ved P. Islam and the International Human Rights Law: Selected aspects. **American Society of International Law**, v. 87, 1993. 327p.

OPEN SOCIETY FOUNDATIONS. Unveiling the Thruth: Why 32 Muslim Women wear the full-face veil in France? **At home in Europe Project**, 2011. 178p.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados. 28 de julho de 1951.** Disponível em: [http://www.pucsp.br/IIIseminariocatedrasvm/documentos/convencao\\_de\\_1951\\_relativa\\_ao\\_estatuto\\_dos\\_refugiados.pdf](http://www.pucsp.br/IIIseminariocatedrasvm/documentos/convencao_de_1951_relativa_ao_estatuto_dos_refugiados.pdf).

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948. 18 de junho de 1948.** Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/a\\_pdf/comparato\\_hist\\_dudh.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/a_pdf/comparato_hist_dudh.pdf)

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional.** 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SAID, Edward. **Orientalismo: o oriente como invenção do ocidente.** 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

UNIÃO EUROPEIA. **Convenção Europeia de Direitos do Homem. 04 de novembro de 1950.** Disponível em: [http://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf).

UNIÃO EUROPEIA. **Carta Europeia de Direitos Fundamentais. 18 de dezembro de 2000.** Disponível em: [http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_pt.pdf](http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf).

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. Global Consultations on International Protection: third track, local integration, 4. **EC/GC/02/6**, 25 Apr. 2002. Disponível em: <http://www.refworld.org/docid/3d6266e17.html>.

USLEGAL. War on terror law and legal definition. **Definitions**. Disponível em: <http://definitions.uslegal.com/w/war-on-terror/>. Acesso em 12 jul. 2014.

WARE, Leland. No Headscarves in Schools, No burcas in Public: Colorblind Racism in France. **The Huffington Post**. Nova Iorque, 7 março de 2014. Disponível em: [http://www.huffingtonpost.com/leland-ware/burca-ban-france\\_b\\_5555732.html](http://www.huffingtonpost.com/leland-ware/burca-ban-france_b_5555732.html). Acesso em: 14 jul. 2014.